

**MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E A RESPOSTA  
JUDICIAL AO DESCUMPRIMENTO REITERADO: UM ESTUDO DE CASO  
NO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA  
DE NATAL/RN NO ANO DE 2024.**

Laura Barreto Escóssia<sup>1</sup>

Walber Cunha Lima<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este estudo qualitativo analisou a efetividade das sanções aplicadas ao descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e avaliou se a responsabilização judicial exerce função preventiva na redução da reincidência das violações, no âmbito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal/RN, no ano de 2024, à luz da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com análise de 28 (vinte e oito) casos. Os resultados indicaram que a advertência judicial foi a sanção mais frequentemente aplicada, mostrando-se eficaz como resposta inicial, uma vez que apenas 7 (sete) casos apresentaram reincidência após a primeira medida sancionatória. Contudo, verificou-se que, em situações de risco elevado e persistente, a responsabilização inicial mostrou-se insuficiente, exigindo a adoção de medidas mais rigorosas. Destacou-se, ainda, a relevância do Protocolo Girassol na gestão de risco e no monitoramento contínuo das vítimas. Concluiu-se que, embora as sanções iniciais cumpram função preventiva e contribuam para a redução da reincidência, a efetividade da proteção integral da mulher depende da escalada adequada das respostas judiciais nos casos de reincidência ou elevada periculosidade, bem como da manutenção das Medidas Protetivas de Urgência enquanto perdurar o risco, articulada com a vigilância ativa de programas institucionais.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN

<sup>2</sup> Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Medida Protetiva de Urgência; Lei Maria da Penha; Descumprimento; Protocolo Girassol.

**URGENT PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE JUDICIAL RESPONSE TO REPEATED NON-COMPLIANCE: A CASE STUDY IN THE 2ND COURT OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE NATAL/RN DISTRICT IN 2024.**

**ABSTRACT**

This qualitative study analyzed the effectiveness of the sanctions applied for the violation of Urgent Protective Measures (UPM) and evaluated whether judicial accountability fulfills a preventive function in reducing recidivism, within the scope of the 2nd Court of Domestic and Family Violence Against Women of the District of Natal/RN, in 2024, under the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006). The hypothetical-deductive method was adopted, with the analysis of 28 (twenty-eight) cases. The results indicated that judicial warning was the most frequently applied sanction and proved effective as an initial response, since only 7 (seven) cases showed recidivism after the first sanction. However, in situations of high and persistent risk, the initial accountability proved insufficient, requiring the adoption of more rigorous measures. The relevance of the Girassol Protocol in risk management and continuous monitoring of victims was also highlighted. It was concluded that, although initial sanctions perform a preventive function and contribute to reducing recidivism, the effectiveness of comprehensive protection for women depends on the appropriate escalation of judicial responses in cases of recidivism or high offender dangerousness, as well as on the maintenance of Urgent Protective Measures while the risk persists, articulated with active institutional monitoring programs.

**Keywords:** Domestic violence; Emergency Protective Measure; Maria da Penha Law; Noncompliance; Girassol Protocol.

**1 INTRODUÇÃO**

A temática desenvolvida no presente estudo tem por objetivo analisar a reincidência no descumprimento de medidas protetivas concedidas no ano de 2024, em casos de violência doméstica e familiar, bem como examinar as respostas judiciais adotadas diante dessas ocorrências no referido ano, no âmbito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal/RN.

Nesse contexto, serão abordados conceitos fundamentais necessários à compreensão do objeto de estudo, incluindo a definição de violência doméstica, a natureza e finalidade das medidas protetivas e o âmbito de atuação do 2º Juizado. Em seguida, será analisado o papel das medidas protetivas de urgência, destacando o procedimento de concessão, os mecanismos de aplicação, as restrições impostas ao requerido e as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Serão examinados os dados referentes à quantidade de cautelares concedidas, os cenários de descumprimento e a atuação do Protocolo Girassol, procedimento instituído pela 68ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal para acompanhamento de vítimas. Também serão analisados os pareceres ministeriais, decisões judiciais, reincidência dos requeridos e efetividade das sanções aplicadas.

Diante de um contexto alarmante de crescente violência contra a mulher, deve-se destacar que essa violência, no âmbito doméstico e familiar, está historicamente inserida na sociedade brasileira, sendo, por vezes, tratada como um crime passional ou até mesmo regida pelo ditado popular: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Contudo, é importante salientar que a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - (Brasil, 2006) não se aplica apenas às relações matrimoniais, abrangendo igualmente outras relações familiares. As medidas protetivas de urgência surgem como instrumentos para proteger vítimas de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, com sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Tem-se que, em 2024, a cada 24 horas, 13 mulheres foram vítimas de alguma forma de violência em razão do gênero, conforme pesquisa Elas Vivem, da Rede de Observatórios de Segurança (Brasil, 2024), evidenciando a gravidade da

situação e a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à proteção integral das mulheres.

Sob esse viés, percebe-se que a importância do estudo reside na necessidade de verificar se os instrumentos previstos na Lei nº 11.340/2006 têm sido aplicados de maneira adequada e eficiente no combate à violência doméstica e familiar. Ao analisar a reincidência no descumprimento das medidas protetivas e as respostas judiciais a tais condutas, busca-se compreender se o ordenamento jurídico está sendo capaz de garantir proteção real e efetiva às vítimas, conforme preconiza a Constituição Federal (Brasil, 1988).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias, dissertações, teses e relatórios institucionais, consolidando conceitos sobre violência doméstica e medidas protetivas. Adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo da análise da legislação, doutrina e produção acadêmica feminista para formular hipóteses sobre a efetividade das medidas protetivas, testadas a partir de dados do 2º Juizado, incluindo número de medidas deferidas, descumprimentos, manifestações ministeriais, decisões judiciais e reincidência de agressores.

Dessa forma, a metodologia busca não apenas descrever a realidade, mas avaliá-la criticamente, verificando se os instrumentos da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) asseguram proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## **2 A LEI DA MARIA DA PENHA E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO**

A violência de gênero contra a mulher, um dos tipos de violência contra grupos vulneráveis, deve ser tratada de forma diferenciada, considerando suas nuances específicas e respeitando suas peculiaridades.

Estabelecer tratamento diferenciado a estes grupos faz parte de uma política de adoção de ações afirmativas, que são medidas especiais, tomadas pelo Estado, objetivando diminuir ou eliminar desigualdades historicamente acumuladas, bem

como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, de gênero etc.

A violência contra a mulher é certamente um tema que tem merecido a preocupação dos diversos setores da sociedade civil e dos órgãos estatais. São enormes as tentativas de robustecer o arcabouço legislativo e a rede de atendimento à mulher vítima. Deve ser intensificada a busca pelo aumento qualitativo deste atendimento, de modo a deferi-lo à mulher e sua família de modo humanizado, com qualidade, com imediatismo.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria e evidencia mecanismos necessários para cessar a violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico (Brasil, 2006).

Entretanto, apesar da criação da lei ser recente, a luta das mulheres se inicia há séculos, em contextos de opressão e segregação.

Historicamente, o sexo feminino é menosprezado, sendo culturalmente associado à fragilidade, à irracionalidade e à inferioridade em relação ao homem. Essa visão consolidou estruturas patriarcais que firmaram a mulher em um espaço privado e a subordinaram às figuras masculinas da família (Beauvoir, 2009). Nesse cenário, a violência doméstica não surgiu como um fenômeno isolado, mas como uma consequência direta desse histórico de opressão, sustentado por séculos em que a mulher era vista como propriedade do marido ou do pai (Canuto, 2021). A naturalização da agressão, frequentemente justificada por ditados populares ou por normas sociais que silenciavam a vítima, reforça que a violência doméstica está enraizada em um processo histórico de marginalização do feminino.

Percebe-se, ainda, que a desvalorização da figura feminina esteve tão enraizada na história brasileira que chegou a refletir diretamente no próprio ordenamento jurídico do país. Exemplo disso é o Código Civil de 1916, que classificava as mulheres casadas como relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil, subordinando-as à autorização do marido<sup>3</sup> (Brasil, 1916).

---

<sup>3</sup>“Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

Então, diante disso, afirma-se, com convicção, que, historicamente, a relação entre homem e mulher é marcada pela subordinação da mulher e pela dominação masculina. Essa opressão se manifesta colocando-se o homem acima da figura feminina, frequentemente por meio do uso da força física e psicológica (Duarte, 2022).

Com isso, é perceptível que a violência contra a mulher se apresenta como uma manifestação histórica de poderes desiguais entre homens e mulheres.

## **2.1. A atuação mundial no combate à violência contra a mulher.**

Diante de um contexto histórico alarmante, em 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Recomendação Geral nº 19 do Comitê da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), reconhecendo a violência contra a mulher como uma forma de discriminação que compromete o pleno exercício dos direitos humanos<sup>4</sup> e liberdades fundamentais<sup>5</sup>. O documento destacou que a violência de gênero não se limita ao âmbito privado e exigiu que os Estados adotassem medidas eficazes de prevenção, punição e proteção das vítimas, fortalecendo a responsabilidade estatal na criação de políticas públicas e instrumentos legais para enfrentar o problema. (CEDAW, 1992).

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em 1993 e promovida pela ONU, reafirmou que a violência contra a mulher constitui violação explícita dos direitos humanos, estabelecendo diretrizes internacionais para políticas de prevenção e proteção em nível nacional e internacional. Posteriormente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2025) reforçaram esse

---

<sup>4</sup> Os direitos humanos são um conjunto de normas que reconhecem e protegem a dignidade inerente a todos os seres humanos. Eles orientam a forma como as pessoas vivem em sociedade e se relacionam entre si, além de estabelecerem os deveres do Estado na promoção, proteção e garantia desses direitos fundamentais.

<sup>5</sup> As liberdades fundamentais correspondem aos direitos básicos e essenciais de todo indivíduo, como a liberdade de expressão, pensamento, religião, locomoção e associação. Garantidas pela Constituição Federal e por tratados internacionais, essas liberdades asseguram que todos possam viver com dignidade, igualdade e sem discriminação. Além de constituírem direitos inerentes à pessoa humana, também impõem deveres de respeito e responsabilidade para com os outros e com a sociedade.

compromisso, incluindo metas específicas para erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero, por meio dos ODS 10 e 16 - redução das desigualdades e paz, justiça e instituições eficazes, respectivamente.

No contexto brasileiro, um marco fundamental foi a ratificação da Convenção de Belém do Pará (1994), que obrigou os Estados signatários a implementar medidas concretas para romper situações de opressão, tipificando diferentes formas de violência, inclusive a psicológica. Esse reconhecimento ampliou a compreensão da violência doméstica, mostrando que ela não se restringe à agressão física, mas atinge também a dignidade e a integridade psíquica da mulher. A convenção influenciou diretamente a criação da Lei Maria da Penha, consolidando o compromisso de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero no Brasil.

## **2.2. O caso Maria da Penha Maia Fernandes.**

Em um contexto de combate à violência contra a mulher, a história de Maria da Penha ganha destaque no cenário nacional. O relacionamento amoroso, inicialmente marcado por carinho e atenção, mudou após o nascimento das filhas mais novas do casal, quando a família se mudou para Fortaleza/CE, e Maria da Penha passou a sofrer episódios de violência (Instituto Maria da Penha, 2018).

Em 1983, após anos vivendo um relacionamento marcado por violência física e psicológica, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros - tipo penal ainda não previsto à época dos fatos.

Nos anos seguintes, a trajetória de Maria da Penha destacou-se pela luta, força e coragem, repercutindo internacionalmente e levando à responsabilização do Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância à violência contra a mulher (Instituto Maria da Penha, 2018).

Como consequência, o Estado foi condenado a: processar de forma rápida e eficaz o agressor; investigar irregularidades e atrasos no caso; garantir reparação simbólica e material à vítima; e implementar reformas para eliminar a tolerância e o

tratamento discriminatório frente à violência doméstica contra mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

### **2.3. A edição da Lei n. 11.340/06 e seus objetivos.**

Como forma de reparação simbólica pelos danos causados à Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

No cenário nacional, a Lei Maria da Penha representa um marco fundamental no enfrentamento à violência de gênero, configurando um avanço significativo na luta das mulheres pela efetivação da igualdade de direitos. Além disso, reforça a garantia de segurança jurídica às mulheres brasileiras, assegurando proteção integral contra todas as formas de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006). Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º<sup>6</sup> desta lei, que explicita os direitos resguardados às mulheres em situação de violência, servindo como base para a consolidação de políticas públicas e mecanismos de proteção.

Portanto, a Lei Maria da Penha não apenas constitui uma resposta jurídica aos atos de violência sofridos por Maria da Penha, mas também representa um instrumento essencial de proteção e promoção dos direitos das mulheres no Brasil, consolidando avanços na prevenção da violência de gênero e na efetivação da igualdade de direitos.

## **3 A LEI MARIA DA PENHA: ESTRUTURA, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA.**

A Lei 11.340/06 trata da proteção da mulher no ambiente familiar e define como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial à mulher (Brasil, 2006).

---

<sup>6</sup> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifei)

A Lei Maria da Penha (LMP) abrange diferentes contextos de convivência, sendo criada para prevenir e punir a violência doméstica e familiar. No âmbito da unidade doméstica, considera agressores aqueles que compartilham permanentemente o mesmo espaço, com ou sem vínculo familiar. No âmbito familiar, aplica-se a pessoas aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Em relações íntimas de afeto, também se reconhece a violência mesmo sem coabitação entre agressor e vítima. A lei garante proteção a todas as mulheres, independentemente da orientação sexual (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha, ao tratar da violência de gênero, deixa claro que sua aplicação não se restringe às relações heteroafetivas ou familiares tradicionais, como entre pai e filha ou entre irmãos.

Pelo contrário, a LMP foi criada para proteger mulheres que são vítimas de violência justamente por sua condição de gênero, especialmente quando essa violência ocorre em espaços que deveriam ser de acolhimento e segurança: seus lares e suas famílias.

### **3.1. A violência psicológica, patrimonial, sexual, física e moral.**

O artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) apresenta as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que a agressão não se limita ao aspecto físico, mas pode assumir múltiplas dimensões, todas igualmente capazes de violar a dignidade, a liberdade e a integridade da vítima. Essa previsão legal é ampla e detalhada, justamente para assegurar proteção integral e abranger situações que, por muito tempo, permaneceram invisíveis no âmbito jurídico e social.

A violência física corresponde a qualquer ato que cause ofensa à integridade ou à saúde corporal da mulher, como tapas, socos, queimaduras e estrangulamento, entre outras agressões que comprometem sua segurança e bem-estar, deixando marcas, ou não.

Já a violência psicológica caracteriza-se por comportamentos que causem dano emocional, abalam a autoestima ou ainda controlam as ações e decisões da

vítima, tais como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição e chantagem.

Além disso, a violência sexual ocorre quando a mulher é constrangida a manter relações não desejadas, impedida de usar métodos contraceptivos, forçada à gravidez ou, ainda, submetida a práticas que restrinjam seus direitos sexuais e reprodutivos.

No mesmo sentido, a violência patrimonial refere-se à retenção, destruição ou apropriação de bens, documentos, valores e recursos econômicos, sendo frequentemente utilizada como forma de controle financeiro e de dependência.

Por fim, a violência moral envolve condutas que atinjam a honra da mulher, como calúnia, difamação ou injúria, prejudicando sua imagem e credibilidade social.

Dessa forma, o artigo 7º da Lei Maria da Penha evidencia que a violência doméstica e familiar não se limita às agressões físicas, mas também se manifesta em diferentes dimensões, todas capazes de ferir a dignidade e a liberdade da mulher. Assim, reforça-se a importância de instrumentos jurídicos de proteção integral.

#### **4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.**

As medidas protetivas de urgência têm por finalidade assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência, resguardando sua integridade física, psicológica e patrimonial. Trata-se de instrumentos jurídicos concebidos para garantir a efetiva proteção da mulher e para prevenir a perpetuação da violência no âmbito doméstico e familiar<sup>7</sup>.

Observa-se que as medidas protetivas de urgência não são de natureza cautelar<sup>8</sup>, tampouco estão condicionadas à existência de um processo civil

<sup>7</sup> **TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná. Medidas Protetivas de Urgência.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>> . Acesso em 18 de setembro de 2025.

<sup>8</sup> A natureza cautelar corresponde a uma medida destinada a proteger um direito ou garantir a efetividade de um processo principal, evitando prejuízos decorrentes da demora. Para sua concessão, exige-se a presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave pela demora (*periculum in mora*).

ou criminal - nem poderia exigir-se esse condicionamento em respeito a necessidade de proteção integral da vítima<sup>9</sup>. Os Tribunais Superiores são pacíficos em afirmar que as medidas protetivas cuidam e protegem as vítimas, não o processo judicial (Fernandes, 2021, p. 245).

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da professora Valéria Diez Scarance Fernandes quando esta afirma:

“A mulher em situação de violência busca “a justiça” não para processar o autor da violência, mas para se libertar dessa situação de violência. Assim, negar a uma mulher o pedido de socorro simplesmente porque ela não deseja - ou não tem forças para - processar o parceiro pode significar condenar essa mulher a uma vida de eterna violência e quiçá à morte.”

Ainda, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1249<sup>10</sup>, consolidou seu entendimento acerca das medidas protetivas de urgência, esclarecendo seu conceito, a inexistência de prazo determinado para sua duração e a necessidade de manutenção enquanto persistir a situação de risco. A Corte reconhece a condição de vulnerabilidade da vítima e afirma que tais medidas devem subsistir até que esteja plenamente assegurada sua integridade e segurança. Veja-se:

Ementa:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA. SITUAÇÃO DE RISCO NÃO**

---

<sup>9</sup> O princípio da proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar garante não apenas a titularidade dos direitos fundamentais, como também outros direitos que são assegurados pela Lei Maria da Penha (ser comunicada sobre a prisão e liberdade do autor da violência, o de assistência jurídica, o de pedir, pessoalmente, medidas protetivas, entre outros). A proteção integral da mulher compreende, também, as garantias no trabalho e na vida profissional. (Canuto, 2021, p. 42)

<sup>10</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Medidas Protetivas e de assistência à vítima de violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visa-o-do-tjdf/das-medidas-protetivas-de-urgencia/medidas-protetivas-e-de-assistencia-a-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em 18 de setembro de 2025.

**AFASTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.**

(...)

4. Com o advento da Lei n. 14550/2023, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, tem-se que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes; independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que as medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico, pois possuem o escopo de proteger a vítima independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, bastando o risco do ato ilícito em detrimento da mulher. O enunciado nº 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher consagrou exegese no sentido de que “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

6. Incensurável a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência para assegurar integridade física e psicológica da interessada, diante da persistente situação conflituosa entre as partes.

(...)

(Acórdão 1968910, 0710222-35.2024.8.07.0014, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/02/2025, publicado no DJe: 24/02/2025.)

Nesse sentido, a Promotora de Justiça da 68ª Promotoria de Justiça do Rio Grande do Norte, Promotoria Especializada em Combate à Violência Contra à

Mulher, Dra. Érica Canuto, está certa em afirmar: “A medida protetiva é o coração da Lei Maria da Penha. Porque é a prevenção. É uma ordem do juiz que diz: não fale com ela, não se aproxime dela, não vá na escola dela, deixe ela em paz. Deixa essa mulher viver a vida dela.”<sup>11</sup> Isso porque “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (Dias, 2012).

#### **4.2. O caminho para a concessão da Medida Protetiva de Urgência.**

No contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima carrega enorme juízo de valor com relação a presença de indícios de autoria e a materialidade delitiva (Sousa, 2022).

Nesta feita, para a concessão das medidas não se faz necessária a oitiva do suposto autor, tampouco do Ministério Público ou a realização de uma audiência entre as partes (Brasil, 2006).

Para solicitar MPU, a vítima deve procurar a Delegacia da Mulher, Delegacias de Polícia como um todo, realizar um registro de ocorrência via Delegacia Eletrônica, buscar o Ministério Público ou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Na ocasião, a ofendida deve relatar a violência sofrida, a qual será registrada pela Autoridade Policial e encaminhada para o Juiz competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Assim, com base na análise do caso concreto, o magistrado poderá conceder, ou não, a medida protetiva<sup>12</sup>.

Em um cenário de luta pela integridade física e psíquica da mulher, a figura de autonomia da medida protetiva de urgência mostra-se um fator crucial. O artigo

---

<sup>11</sup> **Promotora Érica Canuto alerta: ‘Cada grito pode ser o início do feminicídio’.** Disponível em: <<https://agorarn.com.br/natal/promotora-erica-canuto-alerta-cada-grito-pode-ser-o-inicio-do-feminicidio>> . Acesso em 21 de setembro de 2025.

<sup>12</sup> **Como solicitar Medidas Protetivas de Urgência? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-pedir-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em 21 de setembro de 2025.

19<sup>13</sup> da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) evidencia a imediatidade da concessão das protetivas.

Na violência doméstica o *periculum in mora*<sup>14</sup> é evidente, de modo que a demora para a concessão da MPU faz com que a vítima esteja, mais uma vez, em situação de risco. Assim, a Lei Maria da Penha preconiza que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de pronto, sem a necessidade de oitiva prévia do agressor, tampouco parecer do Ministério Público.

O intuito das medidas protetivas de urgência é salvar a vida de mulheres, tirá-las da situação de violência e permitir que elas tenham a chance de recomeçar suas vidas, pois, como a própria Maria da Penha explicita, “a vida começa quando a violência acaba”.

#### **4.3. Espécies de medidas protetivas.**

---

<sup>13</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

<sup>14</sup> Perigo da demora.

Decerto, destaca-se que a concessão de uma medida protetiva de urgência não busca apenas proteger a mulher que está em situação de violência, mas, também, visa a responsabilização do agressor.

Nesse sentido, os artigos de 22 a 24 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) tratam de medidas que protegem a vítima ou que obrigam o agressor. Araújo (2022, p.31) coaduna que “é possível presumir que o rol de medidas de urgência não poder-se-ia encontrar-se adstrito às hipóteses elencadas em Lei, pois, se assim fosse, não viriam a dar conta de situações diversas ou de novas formas de violência”. Portanto, tem-se que este seria um rol exemplificativo, em que outras formas proteção e punição podem ser admitidas, sem eventual prejuízo àquelas previstas por esta Lei, conforme é destacado.

O artigo 22 traz consigo um conjunto de medidas protetivas de urgência voltadas diretamente à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, permitindo ao juiz impor restrições imediatas ao agressor, ainda que antes de sua citação ou oitiva. Entre essas medidas, destacam-se o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação e contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, bem como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (Brasil, 2006).

Ainda, o artigo 23 desta Lei versa acerca das medidas protetivas de urgência à ofendida, as quais surgem como uma figura de complementação direta ao artigo anterior. Nesta feita, percebe-se que este texto legal busca preservar a dignidade da mulher vítima de violência doméstica, de modo a promover apoio social, psicológico e, até mesmo, financeiro. (Brasil, 2006)

No âmbito deste artigo, tem-se a figura da Casa Abrigo - em Natal, a Casa Abrigo Clara Camarão -, a qual tem como objetivo oferecer moradia protegida e sigilosa por tempo integral às mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica (SEMUL, 2014). Nesse mesmo contexto, o Centro de Referência Mulher Cidadã Elizabeth Nasser (CREN), também residente em Natal/RN, e que tem como objetivo apoiar a mulher, incentivar e auxiliar o seu desenvolvimento psicológico e profissional. Cumpre destacar, ainda, a presença de assistentes sociais e psicólogos para realizar atendimentos com as vítimas e suas

famílias. Dado ao exposto, pode-se perceber que esses institutos são necessários e utilizados como forma de *encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento* (Brasil, 2006).

No que tange à relação entre a ofendida e o lar, é possível perceber que tanto o art. 22, inciso II, quanto o art. 23, incisos II e III, da Lei Maria da Penha, tratam dessa questão sob perspectivas complementares. O art. 22, II, prioriza a preservação da integridade física e psicológica da vítima, ao permitir o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, garantindo que a mulher permaneça em um ambiente seguro e livre de novas agressões.

Contudo, a realidade das relações de violência doméstica revela que, em determinadas situações, a permanência da ofendida no lar pode representar risco à sua segurança ou bem-estar emocional. Nesses casos, o art. 23, por meio dos incisos destacados, autoriza o afastamento da própria vítima do ambiente doméstico, sem que isso implique perda de seus direitos patrimoniais, da guarda dos filhos ou dos alimentos. Ademais, a possibilidade de separação de corpos (inciso IV) reforça o caráter protetivo e preventivo da medida, assegurando que a proteção à mulher prevaleça sobre eventuais vínculos formais de convivência conjugal. Não obstante, também, a possibilidade do magistrado conceder a matrícula dos descendentes da ofendida em instituição de ensino básica mais próxima de seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente de existência de vaga (Brasil, 2006).

Dessa forma, percebe-se que os dispositivos se complementam na construção de uma rede de proteção integral, que busca, acima de tudo, garantir à mulher o direito de viver sem violência, seja afastando o agressor, seja proporcionando meios para que ela própria se afaste do ambiente opressor, sem eventuais prejuízos futuros.

Outrossim, os bens patrimoniais da ofendida, haja vista a tipificação da violência patrimonial nesta Lei, vide Artigo 7º, inciso IV<sup>15</sup> são protegidos pelo artigo

---

<sup>15</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

24. A ofendida tem a garantia de restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra; venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e, até mesmo, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Portanto, em razão do princípio da necessidade de proteção integral da vítima, a medida protetiva deve ser a primeira providência a ser adotada, sendo elas importantes instrumentos de caráter preventivo e protetivo, porquanto coibem e contribuem para cessar situação de risco, pois asseguram a efetiva proteção à vítima e seus familiares (art. 19, §3º). Assim, devem ser aplicadas ou mantidas sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias a exigirem (Brasil, 2006).

#### **4.4. O descumprimento das medidas protetivas de urgência.**

A partir do momento da concessão de uma medida protetiva, o Oficial de Justiça designado passa a empreender diligências para promover a intimação das partes, tanto a requerente quanto o requerido. Havendo a intimação do agressor, este é cientificado da necessidade do cumprimento integral das cautelares, sob pena de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A<sup>16</sup> da Lei 11.3401/06 (Brasil, 2006).

A notícia de descumprimento da MPU, por si só, não acarreta imediata decretação da prisão preventiva, pois se exige uma análise acurada do caso concreto, sob pena de incorrer em critérios desproporcionais e desarrazoados mediante aplicação de medida demasiadamente gravosa ao agressor.

Nesse sentido, existem, medidas alternativas aptas a assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, bem

---

<sup>16</sup> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

como garantir a incolumidade física e psicológica da ofendida contra novas investidas do requerido, quais sejam: advertência, advertência em audiência, o binário (monitoramento eletrônico a ser instalado no agressor e botão do pânico fornecido à vítima) e, como *última ratio*, a decretação da prisão preventiva.

A advertência é dirigida ao requerido para o integral cumprimento das medidas protetivas de urgência, nos termos da decisão judicial prolatada, notadamente para que se abstenha de efetuar, novamente, condutas que possam configurar como descumprimento das cautelares. No caso de insistir, poderá incorrer em novo descumprimento sujeito a aplicação de sanção mais severa – prisão, além de responsabilização pela infração ao art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Nesse mesmo sentido, a advertência em audiência é designada para que haja a admoestação pessoal do requerido quanto à necessidade do cumprimento integral das medidas protetivas de urgência, sendo este procedimento presidido pelo magistrado do Juizado Especial em que corre a Medida Protetiva.

O binário surge como uma medida mais enérgica ante ao descumprimento das cautelares. Diante da gravidade do caso concreto em análise, o *Parquet* pode solicitar que seja determinado o uso de tornozeleira eletrônica pelo requerido (monitoramento eletrônico) associado com o uso do Botão do Pânico pela vítima, como providências alternativas enxergadas para monitorar e avaliar o risco efetivo à vítima – nos moldes do Ato Conjunto nº 05/2020-TJ/CGJ/SEAP<sup>17</sup>.

Como medida mais gravosa ao agressor que descumprime as medidas protetivas, tem-se a prisão preventiva. Nos termos do que assevera o art. 312 do CPP<sup>18</sup>, a prisão preventiva é instrumento autorizado nos casos em que a ordem pública esteja em risco (Brasil, 1941), somado à prova de existência do crime e

---

<sup>17</sup> O Ato Conjunto nº 05/2020-TJ/CGJ/SEAP é um ato normativo do Tribunal de Justiça (TJ), Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) do Rio Grande do Norte (RN) que regula a monitoração eletrônica, incluindo o uso de tornozeleiras e o botão do pânico.

<sup>18</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sobejamente demonstrado pela declaração da ofendida.

Ainda, nos termos do que assevera o art. 313, inciso III, do CPP, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher tendo em vista os reiterados descumprimentos empreendidos pelo acusado em face da vítima e o completo desinteresse deste em atender os comandos judiciais (Brasil, 1941).

Como se observa, embora a prisão preventiva deva ser decretada "em último caso" (art. 282, § 4º, do CPP), ela deve, obrigatoriamente, atender aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Nesse contexto, é evidente que não se pode permitir que o ofensor continue a violar os direitos da vítima, uma vez que isso configura um risco concreto e iminente. Diante disso, a decretação da prisão preventiva surge como uma forma de evitar que os órgãos estatais sejam responsabilizados pela omissão em casos de risco real e iminente à vida da vítima.

## **5 O PROTOCOLO GIRASSOL COMO UMA FORMA DE REDE DE APOIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA.**

A rede de enfrentamento à violência contra as Mulheres versa sobre a atuação uníssona entre instituições, serviços governamentais e não-governamentais, entidades da sociedade civil e comunidade, que tem como objetivo o desenvolvimento de estratégias voltadas para a prevenção da violência doméstica, atuando de forma abrangente de modo a transformar contextos sociais e culturais. Essa rede tem quatro objetivos principais: o combate e a prevenção à violência contra a mulher, a assistência às mulheres em situação de violência e a garantia de seus direitos.

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência surge como uma figura complementar, a qual atua diretamente no acolhimento dessas mulheres. É formada por ações e serviços de diversos setores, tais quais assistência social, segurança pública, saúde e justiça, de modo a melhorar a quantidade e qualidade

dos atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica, de modo que estão na linha de frente, dando apoio e protegendo as vítimas.

Os serviços especializados são aqueles que atuam de modo exclusivo às vítimas de violência doméstica e familiar. São esses: Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Casas Abrigos, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Ouvidoria da mulher, dentre outros.

De maneira análoga, a 68ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em Janeiro de 2023, por meio do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 20.23.2129.0000177/2023-42 e publicado oficialmente junto ao Conselho Nacional do Ministério Público sob o n.º 3844/2023 criou o “Protocolo Girassol”.<sup>19</sup>

O Protocolo de Girassol surge como um importante mecanismo de proteção e acompanhamento destinado às vítimas de violência doméstica. Sua atuação se inicia quando há o primeiro descumprimento de medida protetiva por parte do agressor. A partir desse momento, a vítima é inserida no protocolo e passa a receber um apoio contínuo por membros da Promotoria, permitindo um monitoramento mais próximo da sua situação.

Dessa forma, a atuação passa a ser individualizada, considerando as particularidades de cada vítima inserida no Protocolo. A equipe capacitada realiza uma gestão contínua do risco, iniciada pelo preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR)<sup>20</sup>, utilizado na etapa inicial do atendimento. Posteriormente, o monitoramento se desenvolve por meio da análise dos indicadores de risco, associada à percepção técnica construída ao longo dos atendimentos e do acompanhamento especializado.

---

<sup>19</sup> XAVIER, Marina Maria Moreno. *Avaliação da eficácia do processo de implementação do protocolo Girassol na 68ª Promotoria de Justiça de Natal/RN*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso Gestão de Políticas Públicas – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

<sup>20</sup> Implementado nos termos da resolução conjunta n.º N° 5 de 03/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, a qual define em seu art. 2º: “o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares”.

A periodicidade desse acompanhamento — semanal, quinzenal, mensal ou a cada 60 dias — é definida conforme a gravidade e o risco envolvido em cada caso. Essa flexibilização garante que o Estado atue de maneira proporcional e responsiva, priorizando situações de maior vulnerabilidade.

A relevância do Protocolo de Girassol não se limita ao acompanhamento formal. Ele desempenha um papel essencial ao identificar a real situação de risco da mulher ao longo do tempo e ao verificar se novos descumprimentos das medidas protetivas estão ocorrendo. Muitas vezes, a vítima deixa de registrar o descumprimento na delegacia, no Juizado ou na Secretaria das Promotorias de Violência Doméstica, seja por medo, desgaste emocional ou falta de acesso à informação. Entretanto, quando há o contato direto promovido pelo protocolo, a vítima se sente mais segura para relatar fatos que, de outra forma, permaneceriam ocultos.

Assim, quando a mulher revela que houve um descumprimento, é imediatamente instaurado um procedimento extrajudicial, denominado Notícia de Fato<sup>21</sup> junto à Secretaria das Promotorias de Violência Doméstica. Esse procedimento possibilita que o agressor seja responsabilizado e penalizado de forma adequada, reforçando a obrigatoriedade do cumprimento integral da medida protetiva e fortalecendo a efetividade da rede de proteção.

Dessa forma, o Protocolo de Girassol representa um avanço significativo no enfrentamento à violência doméstica, ao unir vigilância ativa, acolhimento contínuo e resposta institucional rápida, garantindo que a proteção às vítimas seja cada vez mais efetiva.

## **6 ESTUDO DE CASO: O 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE NATAL/RN (2024)**

---

<sup>21</sup> Nos termos do art. 1º da resolução n.º 012/2018-CPJ/MPRN, A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação de seus membros, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, dentre outros, por meio de atendimentos, requerimentos e representações e apresentação de documentos.

Com base na análise dos dados coletados no âmbito do Protocolo Girassol no ano de 2024, foi possível examinar as medidas protetivas concedidas, os descumprimentos noticiados, os pareceres ministeriais emitidos em cada caso e a resposta judicial diante das violações. Por fim, avaliou-se a efetividade das sanções aplicadas aos agressores, verificando-se a existência de eventual reincidência após as decisões judiciais.

De acordo com o Jornal Tribuna do Norte, no ano de 2024, foram registradas, no estado do Rio Grande do Norte, 12.623 medidas protetivas demandadas, um aumento de 165,72% em relação ao ano de 2020. Esses dados são significativos e preocupantes, principalmente quando observado o cenário que o Brasil está na 5<sup>a</sup> colocação do ranking dos países que mais matam mulheres.

O portal GPS JUS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, registra que, apenas no mês de Dezembro de 2024, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Natal/RN registrou pedido de 50 (cinquenta) novas medidas protetivas, sendo 37 (trinta e sete) concedidas integralmente e 3 (três) concedidas em parte.

Diante de um cenário crescente de violência contra a mulher, o Protocolo Girassol é um importante mecanismo de acompanhamento à vítima, haja vista que a figura do Ministério Público nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher possui caráter essencial e multifacetado, exercendo funções que vão desde a promoção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais até a articulação com a rede de enfrentamento e atendimento. Nesta feita, como órgão constitucionalmente responsável pela defesa da sociedade, o Ministério Público integra, fiscaliza e impulsiona medidas voltadas à prevenção, repressão e acompanhamento das situações de violência, assegurando que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma efetiva e coordenada.

No âmbito deste trabalho, foram analisadas 28 (vinte e oito) medidas protetivas concedidas e descumpridas no ano de 2024.

Verificou-se que, entre os casos concretos analisados, apenas três agressores reincidiram no descumprimento de medida protetiva envolvendo a

mesma vítima. Em outras palavras, esses indivíduos já haviam sido submetidos a medidas protetivas anteriormente, as quais foram posteriormente revogadas. Contudo, diante de novos episódios de violência, a ofendida voltou a solicitar a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha.

Além disso, ao se analisar o pleito ministerial apresentado após o descumprimento de uma Medida Protetiva de Urgência (MPU), observa-se que a advertência é a sanção mais frequentemente requerida nos casos estudados. Entre os processos examinados, em 17 (dezessete) deles o Ministério Público manifestou-se pela advertência ao requerido. Na sequência, em 05 (cinco) casos, o parecer ministerial foi pela decretação da prisão preventiva. Já a advertência em audiência e o binário aparecem como os pedidos menos frequentes, empatados, com 03 (três) solicitações cada.

Observa-se que as decisões judiciais, em sua maioria, acompanham o pleito ministerial. As 17 (dezessete) advertências requeridas foram integralmente concedidas. No entanto, quanto aos pedidos de prisão preventiva, apenas 04 (quatro) foram acolhidos pelo juízo.

Percebe-se que, embora o binário tenha sido solicitado apenas 03 (três) vezes pelo Ministério Público, a magistrada entendeu que essa era a sanção mais adequada em 05 (cinco) casos. Ademais, somente uma advertência em audiência foi deferida.

Por fim, em um dos processos analisados, o pedido de aplicação de sanção por descumprimento da MPU foi indeferido, uma vez que o juízo entendeu não haver, naquele caso, violação às cautelares impostas.

Convém mencionar, ainda, que os requeridos que descumprem medidas protetivas respondem, também, pelo crime autônomo de descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A da Lei 11.340/06). O delito é investigado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e, posteriormente, encaminhado ao Ministério Público, para que haja o oferecimento da denúncia.

Assim verifica-se, ainda, que, das 28 (vinte e oito) medidas protetivas analisadas, apenas sete registraram novo descumprimento após a primeira sanção aplicada, o que demonstra, de início, efetividade das respostas estatais. Entre esses sete casos, cinco apresentaram um padrão relevante: o descumprimento ocorreu mesmo após a advertência inicial. Nesses casos, a adoção imediata de medidas mais severas, como o monitoramento binário, mostrou-se imprescindível para reforçar a proteção da vítima e desestimular novas violações.

Em outro caso, porém, ainda mais emblemático, o binário já havia sido aplicado, mas a elevada gravidade da situação e o alto grau de periculosidade do agressor evidenciaram a insuficiência dessa medida. Diante da reiterada ameaça à integridade da vítima, tornou-se necessária a formulação de três pedidos sucessivos de prisão preventiva, demonstrando que, em determinados contextos, somente a segregação cautelar é capaz de interromper o ciclo de violência e assegurar a efetividade das medidas protetivas.

## 7 CONCLUSÃO

O presente artigo, ao analisar a reincidência no descumprimento das medidas protetivas de urgência e as respostas judiciais adotadas no âmbito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Natal/RN, no ano de 2024, evidenciou a relevância e, em grande medida, a efetividade inicial das sanções aplicadas. A análise dos dados revelou um cenário encorajador no que se refere à resposta estatal diante do primeiro descumprimento das cautelares, indicando a capacidade do sistema de justiça em atuar de forma preventiva e dissuasória em um primeiro momento.

Dos 28 (vinte e oito) casos analisados em que houve registro de descumprimento das medidas protetivas, apenas 7 (sete) apresentaram nova violação após a aplicação da primeira sanção. Essa baixa taxa de reincidência imediata sugere que as medidas punitivas e de conscientização iniciais, especialmente a advertência judicial — sanção mais frequentemente requerida e integralmente deferida nos casos examinados — desempenham papel fundamental

como instrumento inaugural de intervenção e contenção da continuidade da violência doméstica.

Não obstante, a pesquisa também evidenciou a necessidade de uma resposta estatal mais célebre e rigorosa diante da persistência ou intensificação do risco. Observou-se que, dos sete casos de reincidência, cinco ocorreram mesmo após a aplicação da advertência inicial, demonstrando que, em determinados contextos, tal medida se mostra insuficiente para inibir novas violações. Nesses cenários, a adoção de instrumentos mais gravosos, como o monitoramento eletrônico binário — com a utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor e botão do pânico pela vítima — revelou-se imprescindível para o reforço da proteção da mulher e para a efetiva desestimulação de novas condutas ilícitas.

Destaca-se, ainda, a atuação do Protocolo Girassol, procedimento instituído pela 68ª Promotoria de Justiça de Natal, como mecanismo essencial para o acompanhamento contínuo das vítimas e para a gestão ativa do risco. Ao possibilitar a identificação de situações de violência e ameaça que não necessariamente culminam em registros policiais formais, o Protocolo contribui para uma resposta institucional mais rápida e integrada, fortalecendo a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e a rede de proteção à mulher.

Conclui-se, portanto, que, embora a advertência judicial se revele eficaz como primeira resposta ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, funcionando como importante fator de contenção inicial, a efetividade da proteção integral da mulher exige a pronta e adequada escalada das sanções nos casos de reincidência ou elevada periculosidade do agressor. A manutenção das medidas protetivas enquanto perdurar o risco, articulada com a vigilância ativa de programas como o Protocolo Girassol e com a aplicação de instrumentos mais severos — tais como o monitoramento eletrônico binário e, nos casos mais críticos, a prisão preventiva — constitui o caminho necessário para assegurar que a Lei Maria da Penha cumpra seu objetivo primordial: garantir à mulher o direito fundamental a uma vida livre de violência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras providências. *Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Disponível em: *site oficial da Presidência da República*. Acesso em: 20 Ago. 2025;

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009;

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília) . São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.34. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 08 conjuntos. 2025;

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf). Acesso em: 08 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993. A/RES/48/104. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 20 de dezembro. Disponível em <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/48/104>, acesso em 08 de outubro de 2025;

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 8 set. 2025;

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021;

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 09 de outubro de 2025;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n.º 54/01: Caso 12.051 — Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Apresentado em 16 de abril de 2001;

NAÇÕES UNIDAS, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, **Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres**. 1992. Disponível em: <[www.un.org/womenwatch/daw/cedaw](http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw)>;

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

MAZZINI, Daniel Piazza. **O que é “vias de fato”**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-vias-de-fato/531073845>. Acesso em: 17 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>. Acesso em: 18 set. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. São Paulo: editora Jus Podium, 2021. p. 245

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas protetivas e de assistência à vítima de violência doméstica**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/medidas-protetivas-e-de-assistencia-a-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em: 18 set. 2025.

CANUTO, Érica. Promotora Érica Canuto alerta: “Cada grito pode ser o início do feminicídio”. **Agora RN**, Natal, 31 de julho de 2025 Disponível em: <https://agorarn.com.br/natal/promotora-erica-canuto-alerta-cada-grito-pode-ser-o-inicio-do-feminicidio/> Acesso em: 21 set. 2025.

SOUZA, A. P. do N. de, Borges, V. F., & Caldas, A. R. (2024). **A Relevância Probatória da Palavra da Vítima nos Crimes de Violência Doméstica**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(6), 307–322. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14354>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Como solicitar medidas protetivas de urgência?** Núcleo Judiciário da Mulher. Brasília, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-pedir-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 21 set. 2025.

ARAÚJO, Maria Giovana. **Medidas protetivas da lei maria da penha: rol restrito ou possível de ampliação?**. Universidade são judas tadeu. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27965>. Acesso em: 26 set. 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SEMUL). **Clara Camarão e Centro de Referência acolhem mulheres em situação de violência.** Natal, 2014. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/news/post2/18890>. Acesso em: 26 de set. 2025.

PREFEITURA DO NATAL. **Prefeito Álvaro Dias inaugura novo Centro de Referência da Mulher Elisabeth Nasser.** Natal: Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – SEMUL / GAPRE, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/news/post2/41340>. Acesso em: 26 de set. de 2025

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Ato Conjunto nº 05/2020-TJ/CGJ/SEAP. Regula a monitoração eletrônica, incluindo o uso de tornozeleiras e o botão do pânico.** Diário da Justiça, 2020. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 312. Prisão preventiva. **Diário Oficial da União**, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 313. Prisão preventiva. **Diário Oficial da União**, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça a rede que atua no enfrentamento e na prevenção à violência.** Secretaria da Mulher – Procuradoria da Mulher. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>. Acesso em: 14 out. 2025.

TRIBUNA DO NORTE. **Medidas protetivas aumentam 20% por ano.** Natal, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/medidas-protetivas-aumentam-20-por-ano/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no**

**mundo.** TV Câmara, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo/>. Acesso em: 15 out. 2025.

TJRN – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Plataforma GPSJUS: Medidas Protetivas – 1º Grau.** Natal, s.d. Disponível em: [https://gpsjus.tjrn.jus.br/1grau\\_medidas\\_protetivas.php](https://gpsjus.tjrn.jus.br/1grau_medidas_protetivas.php). Acesso em: 15 out. 2025.

XAVIER, Marina Maria Moreno. Avaliação da eficácia do processo de implementação do protocolo Girassol na 68ª Promotoria de Justiça de Natal/RN. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso Gestão de Políticas Públicas – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.